



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13900/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gilson Luiz da Silva e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro

Interessada: Maria José da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O falecimento da aposentada enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, enquanto a imposição de multa demanda o acompanhamento de seu recolhimento pela Corregedoria deste Pretório, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00007/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria José da Silva, matrícula n.º 810-9, que ocupava o cargo de Datilógrafa, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, correspondente a 12,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concorde item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01608/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13900/12

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de janeiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13900/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria José da Silva, matrícula n.º 810-9, que ocupava o cargo de Datilógrafa, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Bayeux/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00337/15, de 12 de fevereiro de 2015, fls. 91/94, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, envie a documentação reclamada pelos peritos do Tribunal, diante da inércia da citada autoridade, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01608/15, de 30 de abril de 2015, fls. 99/102, além de aplicar multa ao Gestor da entidade securitária local no montante equivalente a 12,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, assinar novel lapso temporal de 30 (trinta) dias para adoção das providências administrativas cabíveis, concorde exposto pelos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 87/88.

Após a devida intimação, fls. 103/104, e o envio de documentos pelo Gestor do IPAM, fls. 105/107, os técnicos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 111/113, informando que as peças acostadas aos autos elidiam a mácula anteriormente detectada. Deste modo, sugeriram a concessão do competente registro ao novel ato de inativação, fl. 79.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, não obstante o entendimento dos peritos do Tribunal, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Areópago, haja vista o falecimento da aposentada, Sra. Maria José da Silva, em 19 de maio de 2010, conforme atesta a cópia da certidão de óbito anexada, fl. 05. Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13900/12

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Por fim, no que tange à penalidade imposta ao Gestor da entidade securitária municipal, Sr. Gilson Luiz da Silva, correspondente a 12,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, conforme item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01608/15, fls. 99/102, constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento da deliberação, por força do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) *EXTINGO* o presente processo sem julgamento do mérito.

2) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, correspondente a 12,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concorde item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01608/15.

É o voto.

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 10:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2017 às 12:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 21:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO